*— Sendo obrigatório o fornecimento de água, por motivo de saúde pública, em virtude de lei local, não é lícito em decreto estabelecer corte na ligação, quando em débito o consumidor.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sabesp *versus* Nelson Rebello Júnior
Recurso Extraordinário nº 94 320 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de setembro de 1981. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Moreira Alves:* É este o teor do acórdão recorrido (fls. 119-22):

"Acordam, em Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial ao recurso de apelação.

O apelante impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor Superintendente da Cia. de Saneamento Básico do estado de S. Paulo (Sabesp), colimando o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel da rua Prof. Lourival Gomes Machado, nº 92, onde reside, alegando haver recebido aviso referente a débito acumulado que não é devido e cuja falta de pagamento deu margem ao corte do fornecimento de água.

Processado o mandado, com a concessão da liminar, o magistrado denegou a segurança, entendendo legítimo o ato impugnado. Manteve, entretanto, a liminar (fls. 96v), até julgamento do recurso.

Apelou o impetrante, alegando ser indevido o débito exigido, pleiteando sejam declarados 'nulos tais apontamentos pela iliquidez e incerteza que manifestam, impedida a apelada de cortar o fornecimento de água, forçada a receber o que a média anterior consumida aponte, e, ainda, colocar o hidrômetro normal e perfeito' (textual, fls. 89).

Em contra-razões, a impetrada reportou-se a agravo retido, manifestado contra o r. despacho de fls. 40.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça é pelo não conhecimento do agravo, e provimento do apelo.

O agravo não comporta conhecimento.

Consoante o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, caberá agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

Ora, o r. despacho agravado nada decidiu. Apenas mandou que se manifestasse o impetrante, e nada mais, sendo certo que contra esse despacho não cabe qualquer recurso.

Não resta dúvida que a discussão acerca do *quantum* devido pelo impetrante, em relação ao fornecimento de água, escapa aos limites do *writ of mandamus*. Trata-se de matéria de fato que somente em ação própria poderá ser examinada.

Irrelevante, por outro lado, tenha ou não o impetrante recebido os avisos para pagamento, de vez que o objeto da impetração está circunscrito tão-somente à legalidade do corte do fornecimento de água.

Assim, descabidas em sua quase totalidade, as pretensões do apelante, expostas no final de suas razões de apelo (fls. 89).

Mas o *writ* é de ser concedido tão-somente para o fim de assegurar ao impetrante o fornecimento de água, vedada a suspensão do mesmo, ainda que por falta de pagamento, restando à impetrada reclamar o devido através dos meios legais apropriados.

Pelo art. 105 da Lei estadual nº 8 266, de 20 de junho de 1975, o serviço de água e de aceitação compulsória, e o art. 9º do Regulamento editado pelo Decreto estadual nº 12 342, de 27 de setembro de 1978, estabelece que 'todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir os despejos'.

E a aceitação é compulsória porque se trata de matéria de interesse da saúde pública.

Como bem preleciona Geraldo Ataliba, 'não pode ser cortado, em hipótese alguma, o abastecimento domiciliar de água. Não importa se a remuneração por esse serviço se faz por taxa ou por tarifa, nem se o fornecedor é autarquia, empresa pública, sociedade mista ou empresa privada. O que importa é que se trata de serviço público fundamental, instituído para ocorrer a uma necessidade vital da sociedade' (*Boletim do interior, 16-30:*292, Sec. Interior de SP, 1974).

Esta mesma Câmara, em v. acórdão relatado pelo eminente Desembargador João Del Nero, decidiu que 'não pode a Saec, após proceder a ligação de água, sem fazer qualquer ressalva, suspender posteriormente o seu fornecimento, sem que se valesse do remédio específico, que é a ação executiva' (*RT, 458*:141).

Dir-se-ia que o art. 12 do Decreto estadual nº 10 207, de 25 de agosto de 1977, autoriza o corte do fornecimento, havendo débito anterior.

Ocorre que o decreto não pode afrontar a lei. Se esta obriga o fornecimento de água, tendo em vista a saúde pública, não pode o decreto colocar-se acima da mesma, para fazer exatamente o que a lei proíbe.

Nem há que se argumentar com base no disposto no art. 1 092 do Código Civil, visto

que não se trata de questão de direito privado.

Em suma, como bem anotou o ilustre dr. promotor público a fls. 107, 'seria absurdo que o estado suspendesse o fornecimento de água, quando o sistema jurídico impõe, visando à saúde pública, o uso de água canalizada pelos órgãos públicos'.

Nessa conformidade, não conhecem do agravo retido e dão provimento parcial à apelação para cancelar a segurança a fim de impedir o corte do fornecimento de água do impetrante."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 142-5):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Rebello Junior contra a Sabesp, insurgindo-se contra a supressão do fornecimento de água em decorrência do não pagamento de um débito acumulado. Alega, em síntese, que não lhe foram enviados ou entregues os avisos de maio/junho de 1977 até maio/junho de 1978, nem mesmo quando foi procurá-los na seção competente, tendo entretanto recebido em setembro de 1978 um aviso que acusava um débito acumulado.

A segurança foi denegada (fls. 81-2).

Havendo apelação do impetrante, a egrégia Primeira Câmara, por votação unânime, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial ao recurso (fls. 119-22).

Recorre extraordinariamente a impetrada, com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição Federal, *argüindo relevância da questão* e alegando que o v. acórdão recorrido violou o art. 153, § 1º, da Carta Magna e infringiu a Lei federal nº 1 533/51, que alterou as disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança, no Decreto estadual nº 10 207/77. Aponta como divergentes decisões insertas na *RTJ*, *40*:311, *79*:565 e *81*:930.

Publicado aviso, não houve impugnação, opinando a Procuradoria-Geral da Justiça pelo não processamento do recurso (fls. 138-40).

2. Desmerece prosperar o recurso, com base na letra *a* do permissivo constitucional, pois, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve violação da lei estadual, visto que a finalidade da impetração é o 'imediato restabelecimento do fornecimento de água' (fls. 3) e não o pagamento do débito reclamado.

É o que se vê da leitura do r. aresto atacado, onde vem ressaltado que:

'Mas o *writ* é de ser concedido tão-somente para o fim de assegurar ao impetrante o fornecimento de água, vedada a suspensão do mesmo, ainda que por falta de pagamento, restando à impetrada reclamar o devido através dos meios legais apropriados.

Pelo art. 105 da Lei estadual nº 8 266, de 20 de junho de 1975, o serviço de água é de aceitação compulsória, e o art. 9º do regulamento editado pelo Decreto estadual nº 12 342, de 27 de setembro de 1978, estabelece que "todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir os despejos".

E a aceitação é compulsória porque se trata de matéria de interesse da saúde pública.

Como bem preleciona Geraldo Ataliba, "não pode ser cortado, em hipótese alguma, o abastecimento domiciliar de água. Não importa se a remuneração por esse serviço se faz por taxa ou por tarifa, nem se o fornecedor é autarquia, empresa pública, sociedade mista ou empresa privada. O que importa é que se trata de serviço público fundamental, instituído para ocorrer a uma necessidade vital da sociedade" (*Boletim do Interior, 16-30*:292, Sec. Interior de SP, 1974).

Esta mesma Câmara, em v. acórdão relatado pelo eminente Desembargador João Del Nero, decidiu que "não pode a Saec, após proceder a ligação de água, sem fazer qualquer ressalva, suspender posteriormente o seu fornecimento, sem que se valesse do remédio específico, que é a ação executiva" (*RT*, *458*:141).

Dir-se-ia que o art. 12 do Decreto estadual nº 10 207, de 25 de agosto de 1977 autoriza o corte do fornecimento, havendo débito anterior.

Ocorre que o decreto não pode afrontar a lei. Se esta obriga o fornecimento de água, tendo em vista a saúde pública, não pode

o decreto colocar-se acima da mesma, para fazer exatamente o que a lei proíbe.

Nem há que se argumentar com base no disposto no art. 1 092 do Código Civil, visto que não se trata de questão de direito privado.

Em suma, como bem anotou o ilustre dr. promotor público a fls. 107, "seria absurdo que o Estado suspendesse o fornecimento de água, quando o sistema jurídico impõe, visando à saúde pública, o uso de água canalizada pelos órgãos públicos" (fls. 121-2).'

Conforme se verifica pela transcrição supra, deu a douta Turma Julgadora interpretação razoável à lei (Súmula nº 400), apreciou direito local (Súmula nº 280) e analisou circunstâncias de fato (Súmula nº 279).

3. Por outro lado, fundando-se o recurso também na letra *d* do permissivo constitucional, parece inegável o dissídio entre o aresto atacado e o julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, trazido à colação pela recorrente, *verbis:*

'Desde os ERE nº 54 491-PE, de que foi relator o eminente Ministro Pedro Chaves, esta Corte tem admitido que a remuneração de serviços prestados por departamentos, companhias ou empresas de saneamento, constitui preço público (*RTJ*, 33:147).

Expressamente admitiu como válida a suspensão do fornecimento de água, com aviso prévio, pela falta de pagamento, no RE nº 42 649-PR, Tribunal Pleno, de que foi relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal (*RTJ*, *40*:311).

Recentemente o Tribunal Pleno, 24.9.75, RE nº 81 163-SP, sendo relator o eminente Ministro Thompson Flores, também consagrou a legitimidade da suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento da tarifa.

Nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança concedida' RE nº 85 268-PR, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, julgado em 19.4.77, em *RTJ*, *81*:931).

Assim, dada a relevância da matéria e verificado o conflito, defiro o recurso pela letra *d*.

4. Informe a recorrente, se ainda tem interesse no processamento da argüição de relevância."

A argüição de relevância da questão federal não foi conhecida.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Moreira Alves* (Relator): O acórdão recorrido, interpretando a legislação local — Lei nº 8 266/75 e Decreto nº 12 342/78 — matéria para cujo reexame não é cabível o recurso extraordinário, decidiu que, por ela, o fornecimento de água potável e a aceitação dele são obrigatórios em razão do interesse superior da saúde pública. Daí por que, sem entrar na questão de saber se sua remuneração é taxa ou preço público, considerou que é ilegal o art. 12 do Decreto estadual nº 10 207, de 25 de agosto de 1977, que autoriza o corte do fornecimento, havendo débito anterior. Diz, a propósito, o acórdão recorrido:

"Pelo art. 105 da Lei estadual nº 8 266, de 20 de junho de 1975, o serviço de água é de aceitação compulsória, e o art. 9º do Regulamento editado pelo Decreto estadual nº 12 342, de 27 de setembro de 1978, estabelece que 'todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir os despejos'.

E a aceitação é compulsória porque se trata de matéria de interesse da saúde pública" (fls. 121).

E mais adiante:

"Dir-se-ia que o art. 12 do Decreto estadual nº 10 207, de 25 de agosto de 1977 autoriza o corte do fornecimento, havendo débito anterior.

Ocorre que o decreto não pode afrontar a lei. Se esta obriga o fornecimento de água,

tendo em vista a saúde pública, não pode o decreto colocar-se acima da mesma, para fazer exatamente o que a lei proíbe.

Nem há que se argumentar com base no disposto no art. 1 092 do Código Civil, visto que não se trata de questão de direito privado.

Em suma, como bem anotou o ilustre dr. promotor público a fls .107, 'seria absurdo que o estado suspendesse o fornecimento de água, quando o sistema jurídico impõe, visando à saúde pública, o uso de água canalizadas pelos órgãos públicos' (fls. 122)."

2. Contra essa decisão, alega a recorrente que se contrariou o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e se infringiram "princípios consubstanciados na Lei federal nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou as disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança" (fls. 129).

Ora, a questão relativa ao princípio constitucional da insonomia (§ 1º do citado art. 153) não foi ventilada no acórdão recorrido, nem objeto de embargos declaratórios, razão por que lhe falta o indispensável prequestionamento.

E, no tocante à alegação de que a decisão recorrida ofendeu princípios constantes da Lei nº 1 533/51, não declinou a recorrente quais os dispositivos dessa lei que tiveram sua vigência negada. Limitou-se, apenas, a dizer, de passagem, que a Lei nº 1 533/51 estabelece o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, e que, no caso, a questão é de fato e não de direito. Mesmo sob esse aspecto não tem razão a recorrente, pois a segurança foi concedida em face, apenas, do fato certo do corte no fornecimento da água, e do entendimento de que a legislação local, por estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento por motivo de saúde pública, não admite a sustação dele, cabendo, apenas, a cobrança pelos meios adequados.

3. Por outro lado, para a comprovação do dissídio de jurisprudência, são citados três acórdãos desta Corte — os RREE n.os 42 649, 81 163 e 82 268 — apenas por suas ementas, que rezam, respectivamente:

"Serviço de água. Suspensão do fornecimento com aviso prévio, pela falta de pagamento. Improcedente a eiva de discriminação. Competência do munícipe."

"Serviço de água. Suspensão do fornecimento por falta de pagamento da conta englobada, a qual não fora desdobrada por culpa do próprio condomínio."

"Serviço de água. É legítima a suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento da conta apresentada pela companhia de saneamento, de acordo com a lei que a criou."

A transcrição dessas ementas não caracteriza a existência de dissídio entre elas e o decidido no acórdão em causa. Nenhuma delas afirma o contrário do que este asseverou, ou seja: que, sendo o fornecimento de água obrigatório, por motivo de saúde pública, em virtude da legislação local, pode esse fornecimento ser sustado com base em decreto que, embora contra essa legislação, admite o corte. Ao contrário, a última dessas ementas se manifesta pela legitimidade da suspensão feita *de acordo com a lei que criou a Companhia de Saneamento.*

4. Em face do exposto, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 320-0-SP. Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo — Sabesp (Advs.: Antonio Toloza de O. e Costa e outros). Recdo.: Nelson Rebello Júnior (Adv.: em causa própria).

Decisão: não conhecido. Unânime. (2ª Turma, 8.9.81.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Ausente, justificadamente, o Ministro Cordeiro Guerra. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.